



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0016/2023-GPYFM

PROCESSO: 2132/2020
UNIDADE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA - DIRETOR PRESIDENTE (01.02.2019 a 06.02.2019)
AMADEU SANTOS CRUZ - DIRETOR PRESIDENTE (PERÍODO: 07.02.2019 a 31.12.2019)
MARIA ELENITA FERREIRA DO NASCIMENTO - RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE (PERÍODO: 01.01.2019 a 31.12.2019)
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da prestação de contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH¹, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade Senhores Francisco Leudo Buriti de Souza

¹ A SOPH é uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, que tem por finalidade executar a política estadual de transporte aquaviário, abrangendo a implantação, construção, manutenção e melhorias de portos, hidrovias e vias navegáveis, bem como exercer a administração e exploração de toda a infra-estrutura aquaviária do interior. Cabe também a SOPH o papel de fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais que interagem com a atividade portuária e aquaviária. Foi criada em 14 de julho de 1997, através da Lei nº. 729/97, mas foi a partir da assinatura convênio de delegação nº. 06 que iniciou suas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(01.01.2019 a 06.02.2019) e Amadeu Santos Cruz (07.02.2019 a 31.12.2019), ambos na condição de Diretor Presidente.

Consta do relatório da unidade técnica², que aferindo os documentos acostados³ ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas e suficientes para suportar sua opinião sobre a prestação de contas, identificou situações passíveis de modificação de opinião e propôs instar os responsáveis a se manifestarem nos autos.

Ouvido o Ministério Público de Contas este se manifestou pelo saneamento dos autos, consoante Parecer nº 0036-2022-GPYFM. Após retornar à Secretaria Geral de Controle Externo para saneamento a unidade técnica promoveu a análise complementar e manteve posicionamento pela audiência dos responsáveis (ID 1155745), aquiescido pelo MPC.

Seguiu-se, então, a Decisão Monocrática n. 0125/2022-GCWCSC (ID 1237630) nesse sentido.

Os Diretores-Presidentes da SOPH, Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (período de 01/01/2019 a 06/02/2019) e Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz (período de 06/02/2019 a 31/12/2019) e a Técnica em Contabilidade, Maria Elenita Ferreira do Nascimento, foram devidamente notificados, conforme termos de citação ID's 1237848, 1237850 e 1237852 e apresentaram defesas (ID 12449434, 1249659 a 1249666 e 1244847), as quais foram analisadas pelo corpo instrutivo (ID 1260687 e 1261083).

² ID 1087522.

³ Composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e Portaria n. 245, de 23 de março de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Conclusos os autos ao relator, na forma regimental, determinou vistas ao Ministério Público de Contas (ID 1262449) para parecer conclusivo.

É o relatório.

Mérito

Os procedimentos da análise das presentes contas albergaram as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, a prestação de contas anual, diligências e o portal de transparência da entidade. Consoante destacado pelo corpo técnico não houve realização de procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício⁴, também não foi avaliada a eficácia do sistema de controle interno da entidade, os quais são pontos de limitação da opinião sobre a Prestação de Contas Anual da SOPH.

Foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e na PCA em atendimento aos requisitos de forma e de tempestividade definidas nas IN nº 013/TCER-2004; Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Complementar nº 154/96.

O corpo técnico realizou a instrução na forma prevista no §1º do Art. 4º da Resolução 139/2013/TCERO⁵, da Resolução 177/2015/TCERO⁶ e da Resolução n. 326/2020/TCE-RO⁷ com as evidências dos achados de auditoria.

⁴ Fl. 4, ID 1181674.

⁵ Resolução 139/2013 de 08/10/2013 publicada no DO Nº 531 em 09/10/2013 - Ementa: Institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas - PAAC.

⁶ Resolução 177/2015 de 30/01/2015 publicada no DO Nº 854 em 13/02/2015 - Ementa: Aprova o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

⁷ Resolução 326/2020 de 19/10/2020 publicada no DO Nº 2216 em 20/10/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Depreende dos autos que foram definidas responsabilidades acerca de três impropriedades, cujas justificativas, segundo posicionamento técnico não foram hábeis a eximi-las, tendo se posicionado pela irregularidade das contas.

Entrementes, o Parquet dissente do posicionamento técnico quanto ao Achado de Auditoria A2, conforme as evidências constantes dos autos (ID 1058167) ocorreu em 2018, ou seja, em exercício diverso das contas sob apreciação. Vejamos:

A2. Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho.

Depreende do Ofício 08/2020/SOPH/CGP (ID 1058167) e informação nº 10/2020/SOPH-CGP(ID1058187) que do aporte de recursos no montante de R\$ 1.928.781,64, destinado a investimentos na modernização da estrutura do Porto, transferido à SOPH em 2018, foram aplicados conforme o plano de trabalho, R\$ 188.832,91. Porém naquele exercício, inadequadamente, foram realizadas despesas de custeio no montante de R\$ 1.422.543,76, consoante informação nº 10/2020/SOPH-CGP(ID1058187).

No exercício de 2019, não foi detectada realização de despesa com desvio de finalidade, tendo sido direcionando R\$ 317.404,97 nas metas do plano de trabalho, com recursos próprios referente à contrapartida.

O objetivo primordial do apoio financeiro de recurso do advindos do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER com destinação à SOPH, no valor de R\$ 1.928.781,64 (um milhão e novecentos e vinte e oito mil e setecentos e oitenta e um reais e

Ementa: Dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

sessenta e quatro centavos), era de que os recursos seriam utilizados para fazer frente às **despesas de capital**, a fim de ampliar a modernização da estrutura do porto, conforme Ofício n. 159/DIRPRE/SOPH (ID 1058167, pág. 308), o qual reforça que a liberação de recursos seria utilizada para atender as necessidades única e exclusiva de investimentos em aquisições e infraestrutura do porto. E como contrapartida, o restante de R\$ 321.218,36 seria arcado pela própria SOPH, totalizando R\$ 2.250.000,00.

No entanto, a SOPH aplicou recursos financeiros desse aporte do Estado no valor de 1.422.543,76 (73,75%) em finalidade diversa (despesas de custeio), consoante consta na Informação nº 10/2020/SOPH-CGP (ID 1058187) e Ofício n. 8/2020/SOPH-CGP (ID 1058187), bem como no tópico 13 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440).

Em sua defesa, o Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza não adentrou no mérito da questão, alegou somente, que não teve acesso ao Processo Eletrônico SEI nº. 0040.208540/2018- 09, no qual constam as evidências do processo, o que teria prejudicado sua ampla defesa na fase inicial. Tal argumento não procede, visto que, o Processo Eletrônico SEI nº. 0040.208540/2018-09 está evidenciado nos autos deste processo no ID 1058167 (Evidências A2) desde o dia 23.06.2021, e consta do rol de evidências transcritas ao longo relatório (ID 1087522, Pág. 392).

A SOPH é uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, que tem por finalidade executar a política estadual de transporte aquaviário, abrangendo a implantação, construção, manutenção e melhorias de portos, hidrovias e vias navegáveis, bem como exercer a administração e exploração de toda a infraestrutura aquaviária do interior, bem como fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais que interagem com a atividade portuária e aquaviária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Portanto, a SOPH não se caracteriza como empresa estatal dependente controlada, que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo irregular a utilização de aporte financeiro para tal finalidade, devendo ater-se àquelas estipuladas no plano de trabalho para investimentos.

Como se sabe, trata-se, o desvio de finalidade, de vício apto a contaminar a validade jurídica do ato administrativo, consistente no não atendimento da finalidade expressa ou implícita na norma atributiva de competência.

Destarte, a configuração desse grave vício, que recai sobre um dos elementos constitutivos do ato administrativo, pressupõe a intenção deliberada, por parte do administrador público, de atingir objetivo vedado pela ordem jurídica, o que não se presume, consoante as lições da doutrina de direito administrativo, *verbis*:

Segundo alguns especialistas, o desvio de finalidade seria um vício objetivo, consistindo no distanciamento entre o exercício da competência e a finalidade legal, e, por tal razão, irrelevante se revelaria a intenção do agente. Não endossamos esse pensamento. Na verdade, o fato em si de estar a conduta apartada do fim legal não retrata necessariamente o desvio de finalidade, vez que até por erro ou ineficiência pode o agente cometer ilegalidade. **O desvio pressupõe o animus**, vale dizer, a intenção deliberada de ofender o objetivo de interesse público que lhe deve nortear o comportamento. Sem esse elemento subjetivo, haverá ilegalidade, mas não propriamente desvio de finalidade.

Este egrégio Tribunal de Contas, por sua vez, tem jurisprudência uníssona no sentido de repreender, veementemente, o desvio de finalidade praticado pelos seus órgãos jurisdicionados com diversos precedentes, a exemplo, transcrevo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ACÓRDÃO AC1-TC 02289/16 - PROCESSO 01865/15

EMENTA: Pedido de Reexame. Acórdão n. 35/2015 – 2ª Câmara. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido (artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 90 do RITCE-RO). **Utilização da verba pública para fins diversos do que fora pactuado no convênio. Infringência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.** Alegação de prescrição da pretensão punitiva em razão do decurso de tempo. Desvio de finalidade. Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

1. O Pedido de Reexame é cabível em decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato (arts. 45 da LC n. 154/96 e 90 do RITCE-RO).

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Análise e afastamento da preliminar arguida pelo recorrente.

4. Afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal.

5. Desvio de finalidade, tendo em vista que a verba pública oriunda do presente convênio foi utilizada para finalidade diversa do pactuado.

6. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido, e no mérito negado provimento.

O desvio de finalidade é, antes de tudo, uma conduta dissimulada praticada por agente público, no exercício da função, que demonstra a vontade – ou, pelo menos, a negligência desse praticante - em não se portar conforme a legalidade e moralidade, causando prejuízo à administração pública, na medida que o interesse público – a verdadeira finalidade do ato – não é alcançado.⁸

Por outro lado, ocorre desvio de poder quando o agente público, embora competente para a prática do ato, faz uso da sua autoridade para atingir finalidade diversa daquela que a lei preceituara. Desvio de poder é, pois, o desvio do poder discricionário. É o afastamento da finalidade do ato (CRETELLA JÚNIOR, 1978, p. 185).

⁸ <https://jus.com.br/artigos/60569/desvio-de-finalidade-e-documentacao-escrita-dos-atos-administrativos>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A utilização de recursos repassados pelo Estado em custeio ao invés dos investimentos definidos no plano de trabalho⁹, caracteriza desvio de poder com o conseqüente desvio a finalidade, atentando contra a execução das políticas públicas pela utilização de recursos públicos em finalidade diversa daquela especificada, com clara afronta ao princípio da moralidade, legalidade e eficiência, disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Esse tipo de impropriedade tem o condão de macular contas anuais, consoante inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 1574/96, podendo ensejar ainda a obrigação de restituição aos cofres do FIDER, dos valores repassados à SOPH, bem como a imputação de multa ao gestor responsável pelas despesas indevidas.

Entretantes, da análise minuciosa dos autos verifica-se que o referido repasse (R\$ 1.928.781,64) bem como as despesas inquinadas por desvio de finalidade (R\$ 1.422.543,76 - custeio) ocorreram no exercício de 2018, conforme Ofício n. 08/2020/SOPH/GPP (Evidência 2.2 - ID 1058187), nota de empenho 2018NE00140 de 30.08.2018, ordem bancária 2018OB00329, de.09.2018 e relatório de avaliação de receitas recebidas (Evidência A.2 fl. 54, 58, 61, 63, 72, 73 - ID 1058167) não devendo repercutir na análise das presentes contas, exercício de 2019.

Robora este posicionamento o fato de constar no SIGAP, relativo as contas de 2018, a conciliação bancária da conta n. 8456.5¹⁰ que evidencia que ao final de 2018 a conta estava zerada.

⁹

- A) Construção do Espaço para Trabalhadores Avulsos - TPA's - R\$ 69.046,89
- B) Reforma e ampliação do barracão de carga geral - R\$ 318.071,39
- C) Elaboração de projeto de engenharia naval do cais flutuante - R\$ 225.000,00
- D) Aquisição de materiais para pavimentação de pátios e vias - R\$ 1.100.000,00
- E) Iluminação das vias internas - R\$ 100.000,00
- F) Reforma de esgotamento sanitário - R\$ 116.663,36

¹⁰ Onde foram depositados os recursos do aporte financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalto que a prestação de contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH, referente ao exercício de 2018 teve análise sumária por essa Corte, consoante DM 0312/2019-GPCPN, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, com a emissão de quitação do dever de prestar contas.

Destarte, em observância ao princípio da anualidade tal impropriedade não deve repercutir nas contas de 2019 devendo ser objeto de tomada de contas especial em autos apartados, com a juntada de cópia das peças correspondentes, para análise detida da SGCE sobre a questão, inclusive com diligenciamento se necessário para a especificação das despesas pagas, e, então definição de responsabilidade e expedição de mandado de citação à SOPH e ao gestor responsável à época, Sr. Francisco Leudo Souza Buriti, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/96.

Alerte-se, ainda que em face do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral acerca da prescrição quinquenal relativa à pretensão punitiva e ressarcitória, já aplicado por esta Corte de Contas, e a novel Lei Estadual n. 5.488, de 19.12.2022, que regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta¹¹, o processamento e instrução da tomada de conta especial deve ter tramite célere.

Quanto às demais infrações dispostas nos achados A1 e A3, roboro posicionamento da unidade técnica. Vejamos:

¹¹ No exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências, que prevê os mesmos marcos temporais do entendimento aplicado na Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A1. Ausência de teste de recuperabilidade do ativo, atribuídas aos gestores e a técnica de contabilidade.

O Sr. Francisco Leudo Buritis, alegou que seu tempo de gestão foi insuficiente para adoção de medidas (37 dias), informando que no exercício sua gestão foi no período de 01.01.2019 a 06.02.2019. Não prospera o argumento, visto que sua exoneração ocorreu após o mesmo exercer o cargo por vários anos consecutivos conforme se verifica pelo anexo TC-28 (Qualificação dos responsáveis – ID 930424, pág. 99), ou seja, de 26.01.2015 a 06.02.2019, sem qualquer providência para regularizar a impropriedade, persistindo assim sua responsabilidade.

O Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz alegou situação financeira lastimável da SOPH, com afirmações genéricas, aduzindo que os recursos disponíveis eram destinados aos elementos vitais de sobrevivência institucional e que, por isso, não foi possível contratar uma auditoria externa para verificar as inobservâncias dos preceitos legais. Todavia, não demonstrou qualquer iniciativa no sentido de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, persistindo, sua responsabilidade.

A Sra. Maria Elenita Ferreira do Nascimento, responsável pelo setor de contabilidade, informou que os gestores tinham conhecimento das providências a serem tomadas quanto ao teste de recuperabilidade, uma vez que isso foi objeto de apontamento no Relatório da Auditoria Independente sobre as demonstrações contábeis de 2018, sendo de sua competência apenas o registro das informações existentes.

Assiste razão à técnica de contabilidade, visto que não era de sua competência realizar tal teste ou contratar empresa para esse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

serviço, devendo ser excluída sua responsabilidade, não se podendo exigir da mesma conduta diversa.

Nessa senda, caracterizado o nexo de causalidade com relação aos Diretores-Presidentes, pois, a ausência de implementação e acompanhamento da operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, fez com que no exercício de 2019 não houvesse a realização da avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos, causando a superavaliação do ativo, que impactou na representação fidedigna da informação contábil, em desacordo ao Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 36 (BV2010) e CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e ao §3º do art. 183 da Lei 6.404/76, que dispõem que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna.

Nesta senda, roborar-se o posicionamento técnico quanto a exclusão de responsabilidade apenas da Srª. Maria Elenita Ferreira do Nascimento, por não ser de sua competência a realização de teste de recuperabilidade, sendo essa atribuição dos gestores nos respectivos períodos, cabendo a ambos a aplicação de multa no mínimo legal e determinação ao atual gestor para a adoção das medidas cabíveis.

A3. Inobservância da Lei n. 13.303/2016¹² pela ausência de comitê de auditoria estatutário

¹² A3 – Inobservância da Lei n. 13.303/2016

Não foi possível identificar a instituição e implementação do Comitê de Auditoria Estatutário no organograma da SOPH, tampouco se o órgão de auditoria interna cumpre as finalidades previstas na lei. Verificou-se, ainda, que o controle interno possui vinculação ao Diretor Presidente.

Disponível em: < <http://www.rondonia.ro.gov.br/soph/sobre/4-pessoal/estatuto/organograma/>>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ainda que haja previsão legal desde 2016, não foi possível identificar a instituição e implementação do Comitê de Auditoria Estatutário no organograma da SOPH. O controle interno possui vinculação ao Diretor Presidente, o que não atende o disposto no art. 9º, III e § 3º, da Lei n. 13.303/2016.

De igual forma, não foram implementadas medidas visando a gestão de risco e controle interno inerente à prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras, o que afronta o inciso II do art. 18, da Lei n. 13.303/2016.

Quanto à impropriedade o Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (Diretor-Presidente no período de 01.01.2019 a 06.02.2019), argumentou que o seu tempo de gestão no exercício foi insuficiente para adoção de medidas. Entrementes, mais uma vez esse argumento há que ser rechaçado, vez que o diretor esteve na gestão da SOPH desde 26.01.2015 e até sua exoneração não adotou qualquer providencia quanto às regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangesse auditoria interna vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário.

Por sua vez, o Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz (Diretor-Presidente no período de 06.02.2019 a 31.12.2019) informou que existem três estruturas administrativas que não estão subordinadas às decisões da presidência da empresa, quais sejam: Conselho da Autoridade Portuária, Conselho Fiscal e Setor de Controle Interno e que este último não alertou a administração quanto ao assunto.

Como se vê, as justificativas apresentadas apenas admitem o achado de auditoria persistindo, dessa forma, a impropriedade que enseja ressalva as presentes contas e determinações ao atual gestor para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

adote medidas para implementação do Comitê de Auditoria Estatutário e gestão de risco e controle interno inerente a prevenção e mitigação, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso 55, II e IV da Lei Complementar nº 154/96.

Feitas as considerações acerca dos achados de auditoria passamos à visão geral das contas.

No que concerne à **exatidão dos demonstrativos contábeis** exceto pela ausência de teste de recuperabilidade no ativo, as demonstrações contábeis da SOPH, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado e as respectivas notas explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76, e das demais normas de contabilidade, **foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes**, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis e representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados relativos ao respectivo exercício.

No que diz respeito à execução orçamentária e financeira não foram identificadas outras ocorrências que comprometessem a probidade na administração dos recursos públicos alocados à unidade no exercício de 2019.

Repise-se, mais uma vez que a detecção de aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho e na Lei n. 4.354, de 10 de agosto de 2018, referiam-se a repasse e despesas referentes ao exercício de 2018 e não devem influenciar no julgamento das contas relativas ao exercício de 2019, consoante disposto na análise dos achados de auditoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A empresa apresentou lucro, melhorando seu desempenho com relação ao exercício anterior de acordo a demonstração de resultado do exercício (ID 930417):

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		
DESCRIÇÃO	2018	2019
RECEITAS		
RECEITAS OPERACIONAIS	8.021.669,12	8.539.261,22
Receita De Serviços	8.021.669,12	8.539.261,22
DEDUÇÕES DAS RECEITAS BRUTAS	(778.214,00)	(673.670,00)
Impostos Incidentes	(778.214,00)	(673.670,00)
RECEITA LÍQUIDA	7.243.455,12	7.865.591,03
CUSTOS	(5.495.569,32)	(5.564.064,95)
Custos Dos Serviços Prestados	(5.495.569,32)	(5.564.064,95)
RESULTADO BRUTO	1.747.885,80	2.301.526,08
DESPESAS/RECEITAS	(2.049.390,97)	(2.104.639,43)
Administrativas	(6.629.006,55)	(7.069.922,54)
Despesas/Receitas Financeiras/Comerciais	626.216,50	170.439,78
Outras Receitas	3.953.399,08	4.794.843,33
LUCRO(PREJUÍZO)	(301.505,17)	196.886,65
LUCRO(PREJUÍZO) ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00
LUCRO(PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO	(301.505,17)	196.886,65

No que tange à análise dos índices o parquet robor a avaliação técnica, demonstrada às fls. 9/11 do relatório ID 1261083.

Observa-se que o índice de liquidez demonstra que a SOPH não possui disponibilidade suficientes para quitar com suas obrigações e que a comparação dos últimos anos, demonstra uma tendência da empresa de sofrer com o risco de sua continuidade, uma vez que, ao decorrer dos anos, a sociedade possui menos disponibilidade para cumprir com suas obrigações.

E quanto aos índices de estrutura do patrimônio das demonstrações contábeis evidencia que:

[...]

46. O quociente de participação de capital de terceiros da SOPH de 736,35% revela que a empresa possui pouco capital próprio, opera com muito capital de terceiros, visto que o Grau de alavancagem financeira indica que o capital de terceiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

gera um retorno (8,36), contribuindo um retorno adicional ao patrimônio líquido no exercício de 2019.

47. O endividamento da empresa representa 88,04% do seu Ativo total, do total de suas obrigações, 82,56% é de curto prazo. Verifica-se também um grande índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo permanente representa 310,23% desses recursos. O índice de solvência geral revela que a empresa é capaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a SOPH dispõe de R\$ 1,14.

[...].

Com relação ao atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foram cumpridas as determinações¹³ da DM-GPCN-TC 00312/19 (Prestação de Contas de 2018 – Processo n. 1849/19), consoante informação da unidade técnica (fl.11, ID 1261083).

Ressalte-se que o cumprimento das determinações dispostas nos acórdãos AC2-TC 00632/19¹⁴ (Prestação de Contas 2017 – Processo n. 2225/18) e AC2-TC 00046/20¹⁵ (Prestação de Contas 2016 - Processo n. 1951/17) devem ser aferidas no processo que trata da prestação de contas relativas ao exercício de 2020, posto que o primeiro decisum foi publicado ao final do exercício de 2019 (21.11.19), não havendo tempo

¹³ (i) “Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade da SOPH que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 10º, inciso I, da IN n. 013/2004/TCE-RO” e

(ii) “Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da SOPH, implemente as medidas recomendadas pelo Auditor Independente (à pág. 7, ID 779511 do Relatório do Auditor Independente); e pela Controladoria Geral do Estado – CGE (à pág. 2, ID 824541 do Relatório da Controladoria Geral do Estado)”.

¹⁴ O Acórdão n. AC2-TC 00632/19-2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1996 de **21/11/2019**, considerando-se como data de publicação o dia 22/11/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. ID 833931.

¹⁵ O Acórdão n. AC2-TC 0046/20-2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2076 de **24/03/2020**, considerando-se como data de publicação o dia 4.5.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. ID 833931 (prazos suspensos foram retomados na data de 4.5.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

razoável para implementação das medidas determinadas, e o segundo foi prolatado e publicado após o exercício sobre apreciação (2019).

Consoante disposto no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte danos ao Erário, sendo o que se verifica nas contas da SOPH no exercício de 2019.

Ante o exposto, opina esta Procuradoria de Contas pela:

1 – Regularidade com ressalvas das contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade Senhor Francisco Leudo Buriti de Souza (01.01.2019 a 06.02.2019) e Amadeu Santos Cruz (07.02.2019 a 31.12.2019), ambos na condição de Diretor Presidente, em virtude das seguintes impropriedades:

1.1 - infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 36 (BV2010) e CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e ao §3º do art. 183 da Lei 6.404/76, que dispõem que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, por ausência do teste de recuperabilidade dos ativos, causando superavaliação do ativo;

1.2 - infringência ao art. 9º, III e § 3º, da Lei n. 13.303/2016, por não adotarem medidas com vista à implementação do Comitê de Auditoria Estatutário, Gestão de Risco e Controle Interno inerente à sua prevenção e mitigação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. Aplicação de multa aos Srs. Senhores Francisco Leudo Buriti de Souza (01.01.2019 a 06.02.2019) e Amadeu Santos Cruz (07.02.2019 a 31.12.2019), ambos na condição de Diretor Presidentes pelas impropriedades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 acima descritos.

3 – Extração de cópias dos documentos referentes ao achado de auditoria A2 do relatório técnico inicial (ID 1087522) e Informação nº 10/2020/SOPH-CGP (ID 1058187) e Ofício n. 8/2020/SOPH-CGP (ID 1058187), bem como no tópico 13 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440); para análise em autos apartados em processo de tomada de contas especial:

4 – determinação de celeridade na instrução, conversão, tramite e julgamento da Tomada de Contas, em face do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal de Repercussão Geral acerca da prescrição quinquenal relativa à pretensão punitiva e ressarcitória, já aplicado por esta Corte de Contas, e a recente edição da Lei Estadual n. 5.488, de 19.12.2022, que regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta¹⁶.

É o parecer.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo

¹⁶ No exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências, que prevê os mesmos marcos temporais do entendimento aplicado na Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

Fls. n.
Proc. n. 2132/2020
.....

Em 9 de Fevereiro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA